AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1695525 - RS (2017/0218907-2)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	:	RÉGIS BIGOLIN - RS059575
		CAMILA TICIANE ROSA MENDES - RS057166
		IGOR HAMILTON MENDES E OUTRO(S) - RS061815
		FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277
		LAURA WOLFF PLETSCH - RS078388
AGRAVADO	:	SERGIO JOSE ABREU NEVES
AGRAVADO	:	LUIS OTAVIO ALEIXO NEVES
AGRAVADO	:	EDUARDO SAYAO LOBATO CHAPON
AGRAVADO	:	JOAO PAULO REZENDE RUSSO
ADVOGADOS	:	SÉRGIO JOSÉ ABREU NEVES (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS002636
		EDUARDO SAYAO LOBATO CHAPON (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS048029
		LUIS OTÁVIO ALEIXO NEVES (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS021963
		JOÃO PAULO REZENDE RUSSO (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS059259

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CESTA-ALIMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. ARGUMENTOS GENÉRICOS. INCIDÊNCIA. SÚMULA 284/STF. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS ADVOGADOS. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO A NORMA JURÍDICA NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 83/STJ. ERRO DE FATO NÃO CONSTATADO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284/STF.

2. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide, na hipótese, a Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas *a* e/ou *c* do permissivo constitucional. Precedentes.

3. Para impugnar a incidência da Súmula n. 83/STJ, a agravante deve demonstrar que os precedentes indicados na decisão combatida são inaplicáveis ao caso ou deve colacionar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos indicados na decisão para comprovar que

Documento eletrônico VDA33348490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 09/08/2022 17:23:43
Código de Controle do Documento: 62507cce-32f8-4c41-b8d1-5616281c5d56

outro é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

4. A revisão das conclusões estaduais demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, dado o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 08 de agosto de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA33348490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 09/08/2022 17:23:43
Código de Controle do Documento: 62507cce-32f8-4c41-b8d1-5616281c5d56

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1695525 - RS (2017/0218907-2)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	:	RÉGIS BIGOLIN - RS059575
		CAMILA TICIANE ROSA MENDES - RS057166
		IGOR HAMILTON MENDES E OUTRO(S) - RS061815
		FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277
		LAURA WOLFF PLETSCH - RS078388
AGRAVADO	:	SERGIO JOSE ABREU NEVES
AGRAVADO	:	LUIS OTAVIO ALEIXO NEVES
AGRAVADO	:	EDUARDO SAYAO LOBATO CHAPON
AGRAVADO	:	JOAO PAULO REZENDE RUSSO
ADVOGADOS	:	SÉRGIO JOSÉ ABREU NEVES (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS002636
		EDUARDO SAYAO LOBATO CHAPON (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS048029
		LUIS OTÁVIO ALEIXO NEVES (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS021963
		JOÃO PAULO REZENDE RUSSO (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS059259

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CESTA-ALIMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. ARGUMENTOS GENÉRICOS. INCIDÊNCIA. SÚMULA 284/STF. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS ADVOGADOS. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO A NORMA JURÍDICA NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 83/STJ. ERRO DE FATO NÃO CONSTATADO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284/STF.

2. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide, na hipótese, a Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas *a* e/ou *c* do permissivo constitucional. Precedentes.

3. Para impugnar a incidência da Súmula n. 83/STJ, a agravante deve demonstrar que os precedentes indicados na decisão combatida são inaplicáveis ao caso ou deve colacionar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos indicados na decisão para comprovar que

Documento eletrônico VDA32974995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 27/06/2022 14:33:49
Código de Controle do Documento: aa77724a-3bdf-4ab8-b5b2-63b3dee9fcbc

outro é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.
4. A revisão das conclusões estaduais demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, dado o óbice da Súmula 7/STJ.
5. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL contra decisão de fls. 425-428 (e-STJ), que acolheu os embargos de declaração opostos pela insurgente para sanar erro material, sem efeitos infringentes, nos termos da seguinte ementa (fl. 425, e-STJ):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CESTA-ALIMENTAÇÃO. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. ERRO MATERIAL CONSTATADO. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

Os embargos de declaração foram opostos à decisão monocrática desta relatoria que negou provimento ao recurso especial interposto pela recorrente, assim ementada (fl. 407, e-STJ):

> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CESTA ALIMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. ARGUMENTOS GENÉRICOS. INCIDÊNCIA. SÚMULA 284/STF. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS ADVOGADOS. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO A NORMA JURÍDICA. NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 83/STJ. ERRO DE FATO. NÃO CONSTATADO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

O recurso especial foi interposto com base no art. 105, III, *a,* da Constituição Federal, em desafio a acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado (fl. 267, e-STJ):

> AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRELIMINAR. CESTA-ALIMENTAÇÃO. ALTERAÇÃO DE POSICIONAMENTO. Preliminar. Reconhecida a ilegitimidade dos advogados. Extinção da ação quanto a eles, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC/73. Preliminar acolhida. Mérito.
> 1. A ação rescisória somente é cabível nas hipóteses taxativamente previstas no artigo 485 do CPC. Não é possível verificar, da análise do contexto probatório, qualquer ilegalidade ou violação à legislação vigente, mas sim, de forma evidente, a pretensão da parte autora' em ver reapreciada

Documento eletrônico VDA32974995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 27/06/2022 14:33:49
Código de Controle do Documento: aa77724a-3bdf-4ab8-b5b2-63b3dee9fcbc

questão definitivamente julgada.
2. A alteração de posicionamento jurisprudencial não autoriza a rescisão de sentença transitada em julgado, em fase de cumprimento. Precedente do STJ. PRELIMINAR ACOLHIDA. UNÂNIME. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. MAIORIA.

Os embargos de declaração opostos na origem foram desacolhidos (fls. 337-343, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 348-368, e-STJ), a recorrente alegou que o acórdão impugnado incorreu em violação dos normativos abaixo elencados:

a) art. 1.022 do CPC/2015;

b) art. 3º da Lei Complementar 108/2001;

c) art. 68 da Lei Complementar 109/2001;

d) art. 485, V, do CPC/1973;

e) art. 3º da Lei 6.321/1976.

Sustentou, em suma:

(i) negativa de prestação jurisdicional ante a omissão do colegiado estadual em analisar questões relevantes para o deslinde da controvérsia, consistente na ausência de análise da apontada afronta aos arts. 3º da Lei Complementar 108/2001; 68 da Lei Complementar 109/2001; 3º da Lei 6.321/1976; 7º e 202 da Constituição Federal de 1988; e 485, VI, do CPC/2015;

(ii) legitimidade passiva dos advogados dos autores no processo de conhecimento para comporem a presente lide;

(iii) existência de violação a literal disposição de lei e a ocorrência de erro de fato a ensejarem a ação rescisória.

Em face do juízo positivo de admissibilidade, os autos ascenderam a esta Corte de Justiça, ocasião em que foi negado provimento ao recurso especial, pelos seguintes fundamentos: **a)** aplicação da Súmula 284/STF, por deficiência da fundamentação do reclamo, tendo em vista a alegação de violação do art. 1.022 do CPC/2015 ter sido feita por meio de argumentos genéricos; **b)** incidência da Súmula 83/STJ, por estar o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte; e **c)** aplicação da Súmula 7/STJ para revisão das conclusões estaduais.

A essa decisão foram opostos embargos de declaração pela insurgente, os quais foram acolhidos, sem efeitos infringentes (fls. 425-428, e-STJ).

Documento eletrônico VDA32974995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 27/06/2022 14:33:49
Código de Controle do Documento: aa77724a-3bdf-4ab8-b5b2-63b3dee9fcbc

Neste agravo interno (fls. 430-441, e-STJ), a agravante pleiteia a inaplicabilidade dos óbices apontados para o desprovimento do reclamo, ao tempo que repisa os termos já expendidos no recurso especial.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do agravo interno pelo colegiado.

Sem impugnação, conforme certificado às fls. 446-448 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão impugnada.

De início, conforme asseverado na decisão embargada, quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, constata-se que não se pode dela conhecer, pois a recorrente não especificou como o acórdão de origem teria se negado a enfrentar questões aduzidas pelas partes, tampouco discorreu sobre as matérias que entende por omissas.

Nesse sentido "não se pode conhecer da apontada violação dos arts. 489 e 1.022, ambos do NCPC, porquanto as alegações que fundamentaram a suposta ofensa são genéricas, sem indicação efetiva dos pontos omissos, contraditórios ou obscuros. Tal deficiência, impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula n. 284 do STF, aplicável, por analogia, neste Tribunal Superior" (AgInt no AREsp 1.683.177/GO, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 08/03/2021, DJe 10/03/2021).

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO STF. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)
> serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
> 2. Inexistente omissão, contradição ou obscuridade, vícios elencados no art.

Documento eletrônico VDA32974995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 27/06/2022 14:33:49
Código de Controle do Documento: aa77724a-3bdf-4ab8-b5b2-63b3dee9fcbc

> 1.022 do NCPC, forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostentava caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já havia sido analisada pelo acórdão vergastado.
> 3. Não se conhece da apontada violação do art. 1.022 do NCPC quando o recurso especial cinge-se a alegações genéricas e, por isso, não demonstra, com transparência e precisão, qual seria o ponto omisso, contraditório, obscuro ou deficientemente fundamentado, bem como sua importância para o deslinde da controvérsia, o que atrai o óbice da Súmula nº 284 do STF, aplicável, por analogia, no âmbito desta Corte.
> 4. A ausência de debate no acórdão recorrido quanto aos temas suscitados no recurso especial evidencia a falta de prequestionamento, admitindo-se o prequestionamento ficto somente na hipótese em que não sanada a omissão no julgamento de embargos de declaração e suscitada a ofensa ao art. 1.022 do NCPC no recurso especial em relação ao tema.
> 5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
> 6. Agravo interno não provido
> (AgInt no AgInt no AREsp 1.711.299/DF, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/02/2022, DJe 23/02/2022).

Não fosse por isso, verifica-se que o acórdão estadual apresenta-se devida e suficientemente fundamentado, tendo enfrentado as questões necessárias ao deslinde da controvérsia que lhe fora posta.

Quanto à legitimidade passiva dos advogados, assinala-se que a ação rescisória, quando busca desconstituir sentença condenatória que também arbitrou honorários advocatícios sucumbenciais, deve ser proposta apenas contra o titular do crédito principal formado em juízo, sendo inviável seu ajuizamento contra o advogado em favor de quem foi fixada a verba honorária de sucumbência.

A questão foi decidida pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento da AR n. 5.160/RJ e da AR n. 5.311/RJ, ocorrido no dia 28/2/2018, com publicação em 18/4/2018.

Relativamente ao mérito da ação rescisória, o acórdão recorrido julgou o pleito improcedente sob o argumento de que a mudança de entendimento jurisprudencial acerca da natureza das parcelas denominadas auxílio-cesta-alimentação, por si só, não enseja a propositura de ação rescisória.

Com efeito, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a ação rescisória, fundada no art. 485, V, do CPC/1973, pressupõe violação frontal e direta de norma jurídica, sendo certo que a adoção pela decisão rescindenda de uma entre as interpretações cabíveis não enseja a rescisão do julgado.

Documento eletrônico VDA32974995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 27/06/2022 14:33:49
Código de Controle do Documento: aa77724a-3bdf-4ab8-b5b2-63b3dee9fcbc

Na mesma linha de cognição:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. SÚMULAS N. 343 DO STF E 83 DO STJ. ERRO DE FATO. ART. 966, § 1º, DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
> 1. A jurisprudência do STJ adota o entendimento consolidado na Súmula n. 343 do STF, segundo a qual, "não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais". E, para aferir se a matéria era controvertida ao tempo do julgamento, a data a ser considerada é a de sua prolação - não a do trânsito em julgado. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ.
> 2. Os fundamentos do acórdão recorrido apontam o anterior exame da natureza jurídica do auxílio cesta-alimentação, o que se afigura suficiente para obstar o conhecimento da ação rescisória por erro de fato, ante a previsão do § 1º do art. 966 do CPC/2015. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.
> 3. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos.
> (AgInt no AREsp 1.803.649/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 24/05/2021, DJe 28/05/2021).

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO RESCISÓRIA. AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL POSTERIOR AO ACÓRDÃO RESCINDENDO. NÃO CABIMENTO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)
> serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
> 2. Não cabe ação rescisória pela alteração do entendimento jurisprudencial em sentido contrário ao manifestado no acórdão rescindendo se, à data da sua prolação, vigorava o entendimento nele externado, sendo irrelevante o tardio trânsito em julgado decorrente da interposição de recursos cujo mérito não se apreciou.
> 3. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp 1.284.831/RS, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/02/2020, DJe 19/02/2020).

Acerca do cabimento da ação rescisória, a Terceira Turma desta Corte, atribuindo nova compreensão à Súmula 343/STF e visando prestigiar a segurança

Documento eletrônico VDA32974995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 27/06/2022 14:33:49
Código de Controle do Documento: aa77724a-3bdf-4ab8-b5b2-63b3dee9fcbc

jurídica, consignou que "o momento a ser considerado como de pacificação jurisprudencial, para efeito de incidência da Súmula 343/STF, é o da publicação da decisão rescindenda, e não do seu trânsito em julgado" (REsp 1.742.236/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 29/6/2018).

Na mesma linha caminhou o julgamento do REsp 1.742.239/RS, consoante a seguinte ementa:

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA COM INTUITO DE ADEQUAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA POSTERIORMENTE PACIFICADA. SÚMULA 343/STF. PRECEDENTES ESPECÍFICOS DA CORTE ESPECIAL E DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ.
> 1. O momento a ser considerado como de pacificação jurisprudencial, para efeito de incidência da Súmula 343/STF, é o da publicação da decisão rescindenda, e não do seu trânsito em julgado.
> 2. A data do trânsito em julgado da fase de conhecimento da demanda serve tão somente como termo inicial para contagem do prazo para ingresso de ação rescisória, não interferindo na pretensão de rescindir o julgado que, supostamente, teria infringido disposição de lei federal ao interpretá-la de forma diversa da posteriormente consolidada pela Corte Superior.
> 3. No presente caso, o julgamento do acórdão rescindendo ocorreu em 2009, enquanto a estabilização da jurisprudência se operou somente em 2014.
> 4. A jurisprudência, ao tempo do julgamento do acórdão rescindendo, não era consolidada, incidindo o óbice da Súmula 343/STF.
> 5. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp n. 1.742.236/RS, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 19/6/2018, DJe 29/6/2018).

Nota-se que a Segunda Seção desta Corte Superior também adotou esse entendimento. Veja-se:

> PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DA JURISPRUDÊNCIA. MANEJO DE RESCISÓRIA PARA ADEQUAÇÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. SÚMULA 343/STF. PRECEDENTE ESPECÍFICO DA CORTE ESPECIAL. ERRO DE FATO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EFETIVA DISCUSSÃO A RESPEITO DA NATUREZA DA VERBA NO PROCESSO ORIGINÁRIO. INCIDÊNCIA DO § 2º DO ARTIGO 485 DO CPC/73.
> 1. "A alteração jurisprudencial quanto à inviabilidade de inclusão do auxílio cesta-alimentação nos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada posterior à manifestação transitada em julgado não autoriza o manejo da ação rescisória" (EAREsp 397.326/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2016, DJe de 26/10/2016).
> 2. A ação rescisória fundada em erro de fato pressupõe que a decisão tenha admitido um fato inexistente ou tenha considerado inexistente um fato

Documento eletrônico VDA32974995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 27/06/2022 14:33:49
Código de Controle do Documento: aa77724a-3bdf-4ab8-b5b2-63b3dee9fcbc

> efetivamente ocorrido, mas, em quaisquer dos casos, é indispensável que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre ele (art. 485, IX, e § 2º, do CPC/73).
> 3. No caso concreto, houve efetiva discussão sobre a natureza jurídica do auxílio cesta-alimentação - se verba de caráter remuneratório ou indenizatório -, a afastar a alegação de erro de fato.
> 4. Pedidos contidos na ação rescisória julgados improcedentes.
> (AR n. 5.160/RJ, Relator o Ministro Raul Araújo, Rel. p/ Acórdão Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 28/2/2018, DJe 18/4/2018).

Na presente hipótese, constata-se que o acórdão rescindendo foi publicado em abril de 2009 (fl. 59, e-STJ) e o julgamento do REsp Repetitivo n. 1.207.071/RJ ocorreu em agosto de 2012, não estando, desse modo, configuradas as hipóteses previstas no art. 966 do Código de Processo Civil de 2015.

Assim, não se evidencia a suposta violação a dispositivo de lei federal, a amparar o pedido feito na ação rescisória, tendo em vista que, à época da publicação do acórdão rescindendo, o tema objeto da lide ainda era controvertido nos tribunais.

Como se vê, o aresto impugnado está em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, motivo pelo qual o apelo especial, neste ponto, foi obstado pela aplicação da Súmula 83/STJ.

Além disso, importante destacar que, de acordo com a orientação firmada nesta Corte, quando o inconformismo excepcional não é admitido com fundamento na Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. OMISSÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM ATENDER E CONCEDER OPORTUNIDADE PARA O PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. CARACTERIZAÇÃO DA PRETENSÃO RESISTIDA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO NO ÂMBITO DE CAUTELAR. NÃO OBRIGATORIEDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. O Tribunal de origem, diante dos fatos e provas produzidas, constatou a inércia do banco ora recorrente em atender ao pedido administrativo e em conceder oportunidade para o pagamento dos serviços e das custas exigidas. Por esse motivo, concluiu pela caracterização da pretensão resistida e do interesse processual da parte ora recorrida na ação cautelar de exibição de documentos.
> 2. Rever tal entendimento demandaria a incursão no acervo fático-probatório

Documento eletrônico VDA32974995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 27/06/2022 14:33:49
Código de Controle do Documento: aa77724a-3bdf-4ab8-b5b2-63b3dee9fcbc

dos autos, o que é incabível em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.
3. Para afastar o fundamento da decisão agravada, de incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ, não basta apenas deduzir alegação genérica de inaplicabilidade do referido óbice ou que a tese defensiva não demanda reexame de provas. Para tanto, o recorrente deve desenvolver argumentação que demonstre como seria possível modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem nova análise do conjunto fático-probatório, deixando claro que os fatos foram devidamente consignados no acórdão objurgado e qual a interpretação jurídica deve ser dada a esses fatos, ônus do qual, contudo, não se desobrigou.
4. Afigura-se hialino o fato de ser possível o acolhimento da prescrição ou da decadência na própria medida cautelar. Não obstante, o fato de ser lícito e possível tal acolhimento não significa dizer que o juízo é obrigado a realizar tal apuração no procedimento cautelar, sendo possível a análise no momento da apreciação da ação principal. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.
5. Para impugnar a incidência da Súmula n. 83 do STJ, o agravante deve demonstrar que os precedentes indicados na decisão que inadmitiu o recurso especial são inaplicáveis ao caso ou deve colacionar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos indicados na decisão para comprovar que outro é o entendimento jurisprudencial do STJ.
6. Agravo interno não provido (AgInt no REsp 1.716.551/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 27/04/2021, DJe 04/05/2021).

Contudo, verifica-se que os acórdãos colacionados pela recorrente para refutar a aplicação da Súmula 83/STJ datam de 2011, 2014, 2016 e 2018.

Outrossim, o acórdão recorrido decidiu a controvérsia com base no conjunto fático-probatório dos autos, no sentido de que inexistiu erro de fato (art. 485, IX, do CPC/1973).

Assim, mostra-se inviável o juízo de procedência na presente demanda, com o objetivo de rediscutir temática devidamente apreciada pelo acórdão rescindendo, como pretende a autora.

Por conseguinte, não há como aferir eventual violação aos dispositivos tidos por malferidos sem proceder ao reexame dos fatos e provas, providência vedada no âmbito do recurso especial nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Desse modo, tendo em vista que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de modificar o convencimento manifestado no aresto recorrido, permanece inalterada a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no

Documento eletrônico VDA32974995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 27/06/2022 14:33:49
Código de Controle do Documento: aa77724a-3bdf-4ab8-b5b2-63b3dee9fcbc

prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.

Documento eletrônico VDA32974995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 27/06/2022 14:33:49
Código de Controle do Documento: aa77724a-3bdf-4ab8-b5b2-63b3dee9fcbc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.695.525 / RS

Número Registro: 2017/0218907-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00251010720068210022 00452413120168217000 00824795020178217000 02487923520168217000 24879235201682170000 251010720068210022 452413120168217000 70068350479 70070385984 70073183642 824795020178217000

Sessão Virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022

Relator do AgInt nos EDcl
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	:	RÉGIS BIGOLIN - RS059575
		CAMILA TICIANE ROSA MENDES - RS057166
		IGOR HAMILTON MENDES E OUTRO(S) - RS061815
		FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277
		LAURA WOLFF PLETSCH - RS078388
RECORRIDO	:	SERGIO JOSE ABREU NEVES
RECORRIDO	:	LUIS OTAVIO ALEIXO NEVES
RECORRIDO	:	EDUARDO SAYAO LOBATO CHAPON
RECORRIDO	:	JOAO PAULO REZENDE RUSSO
ADVOGADOS	:	SÉRGIO JOSÉ ABREU NEVES (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS002636
		EDUARDO SAYAO LOBATO CHAPON (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS048029
		LUIS OTÁVIO ALEIXO NEVES (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS021963
		JOÃO PAULO REZENDE RUSSO (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS059259

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	:	RÉGIS BIGOLIN - RS059575
		CAMILA TICIANE ROSA MENDES - RS057166
		IGOR HAMILTON MENDES E OUTRO(S) - RS061815

Documento eletrônico VDA33334206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/08/2022 03:17:58
Código de Controle do Documento: 305f47a7-9506-43a8-8ba5-5e0b404624e2

		FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277
		LAURA WOLFF PLETSCH - RS078388
AGRAVADO	:	SERGIO JOSE ABREU NEVES
AGRAVADO	:	LUIS OTAVIO ALEIXO NEVES
AGRAVADO	:	EDUARDO SAYAO LOBATO CHAPON
AGRAVADO	:	JOAO PAULO REZENDE RUSSO
ADVOGADOS	:	SÉRGIO JOSÉ ABREU NEVES (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS002636
		EDUARDO SAYAO LOBATO CHAPON (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS048029
		LUIS OTÁVIO ALEIXO NEVES (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS021963
		JOÃO PAULO REZENDE RUSSO (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS059259

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/08/2022 a 08 /08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 09 de agosto de 2022

Documento eletrônico VDA33334206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/08/2022 03:17:58
Código de Controle do Documento: 305f47a7-9506-43a8-8ba5-5e0b404624e2